



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática de paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a prática do paraquedismo profissional e não profissional em todo o território nacional, é obrigatória a conclusão de curso de paraquedismo ministrado por instrutores habilitados.

Parágrafo único. Não será exigida a realização do curso dos paraquedistas que já se encontrarem habilitados à realização de saltos à época da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º O curso a que se refere o art. 1º deverá compreender aspectos teóricos e práticos do paraquedismo e a prevenção de acidentes.

Art. 3º O instrutor de paraquedismo deverá ser especificamente habilitado para o exercício da profissão, devendo comprovar os seguintes requisitos:

I – haver realizado número mínimo de saltos a ser definido em regulamento;

II – haver realizado curso específico que lhe permita adquirir, nos termos de regulamento:

a) conhecimento aprofundado dos aspectos teóricos e práticos do paraquedismo;

b) conhecimento de técnicas de primeiros socorros;

III – comprovação de capacidade física e psicológica para o exercício da profissão, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo dos instrutores que já estejam exercendo a profissão à época da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) a regulamentação do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, nos termos do inciso LIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Compete à Anac, igualmente, realizar o credenciamento dos cursos de paraquedismo, dos cursos de formação de instrutores e dos instrutores de paraquedismo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

